Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
24ª SESSÃO
DATA 18/10/22
PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº 4565

INDICO, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno, à Senhora Prefeita **Raquel Auxiliadora Chini** o Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de convocação de Audiência Pública Municipal para alteração e regulamentação tributária de taxas e contribuições de serviços públicos".

JUSTIFICATIVA

A Audiência Pública é o principal instrumento de participação da sociedade no Processo Legislativo. Entretanto, acredito que o papel de informar o contribuinte também cabe ao político, e o espaço de debate das Audiências Públicas é um dos momentos ideais.

Fica evidente que o contribuinte, em geral, ainda não tem a cultura da participação, mas quanto mais espaços de diálogo forem promovidos, como é o caso das Audiências Públicas, mais forte será a cultura de participação.

Esta proposição pretende oportunizar ao munícipe o que determina a Constituição Federal quanto a publicidade dos atos do Poder Público, principalmente, aqueles que fixam os reajustes de valores de taxas e contribuições de serviços públicos.

Importante propiciar o correto entendimento à população, tendo em vista que esses reajustes por serem públicos impactam diretamente na prestação de serviços utilizados ou colocados à disposição do contribuinte.

Assim sendo, e considerando que a propositura foi apresentada como Projeto de Lei por este vereador na 13ª Sessão Ordinária em 27 de abril de 2021, mas obteve parecer contrário por apresentar vício de iniciativa, é que indico à Senhora Prefeita **Raquel Auxiliadora Chini** o encaminhamento a esta Casa do Projeto de Lei com a seguinte redação:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de convocação de Audiência Pública Municipal para alteração e regulamentação tributária de taxas e contribuições de serviços públicos.

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a realizar Audiências Públicas antecipadamente à regulamentação e alteração de valores de taxas e contribuições de serviços públicos no âmbito do Município de Praia Grande.

Art. 2º Para estatuir a Audiência Pública, além de promover ampla divulgação nos meios disponíveis, o Poder Público deverá publicar o edital da sua convocação em seu próprio portal eletrônico, sendo a primeira vez com 15 (quinze) dias e a segunda com 7 (sete) dias de antecedência da data de realização.

§1º No edital de convocação da Audiência Pública constará, no mínimo:

I - Pauta com os temas principais e secundários que serão abordados;

II - Objetivo;

III - Data e local, que deve ser de fácil acesso aos interessados;

IV - Identificação, cargo e interesse dos expoentes, além da duração da exposição de cada um;

V - Forma pela qual o cidadão deve participar do debate e tempo destinado à discussão com o público; e

VI - Endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, deverá ser disponibilizada aos interessados com 1 (uma) semana de antecedência.

§ 2º A Audiência Pública observará as seguintes condições:

I - Deverá ter 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão;

II - Deverá ser utilizada linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual;

III - Leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;

IV - Deverão ser analisadas as questões técnicas, ambientais, culturais, sociais e econômicas da matéria em discussão; e

V - Terá duração previamente estabelecida, garantida a manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

§ 3º Para a realização dessa Audiência Pública, necessariamente, deverão ser convidados a participar:

I - O Poder Executivo Municipal, representados pelos Secretários Municipais e o representante da Procuradoria Geral do Município;

II - Representantes do Poder Legislativo;

III - Representantes do PROCON;

IV - Representantes das Concessionárias diretamente interessadas, caso seja inerente a tarifação de serviços públicos por essas prestadas;

V - Representantes da CDL;

VI - Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB;

VII - Representantes do Conselho Regional de Contabilidade- CRC; e

VII - Sociedade Civil.

Art. 4º Fica revestido de vício formal o processo legislativo que fixar alteração de valores de taxas e serviços públicos sem a correta observância do que trata a presente lei, ressalvadas as atualizações financeiras e reajustes previstos em lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 18 de outubro de 2022

CADU BARBOSA

Vereador